

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS, OS QUAIS NÃO SE VERIFICAM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Inexistência dos ventilados vícios. Simples leitura do voto que permite verificar que o colegiado enfrentou e se manifestou expressamente acerca dos pontos suscitados pelo embargante, decidindo, de forma fundamentada, pela ocorrência de sucumbência recíproca. Inconformismo com a justiça da decisão, que não desafia o manejo dos declaratórios. REJEIÇÃO DO RECURSO Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0328932-63.2013.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0328932-63.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00640837 - APELANTE: GASTALDO ALDA MEDEIROS DE SOUZA ADVOGADO: FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO OAB/RJ-110016 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: BERNARDO DE VILHENA SAADI **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PLEITO DE PARIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Servidor falecido no ano de 2010. Para a concessão de pensão previdenciária por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Súmula 340, do STJ. Apelante não era pensionista à época da publicação da Emenda Constitucional 41/2003. Paridade que somente se aplica àqueles que já eram pensionistas por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 41/2003 e aos dependentes abrangidos pelo seu art. 3º. Servidor que não havia preenchido os critérios do art. 3º, da EC 47/2005. Jurisprudência. Honorários majorados para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0165947-11.2017.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0165947-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632689 - APE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES OAB/RJ-186301 APDO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MULTA. PROCON. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença que julgou improcedente pedido de anulação ou redução de multa aplicada em processo administrativo instaurado pelo PROCON/RJ em razão da excessiva demora na resolução de vício de qualidade em aparelho de telefone celular. Irretocável a sentença que concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato punitivo. Prova dos autos a demonstrar que: a) instaurou-se procedimento de apuração em decorrência da reclamação apresentada pelo consumidor, b) a fornecedora não cumpriu o acordo aceito em audiência na sede do PROCON, no qual se comprometera a substituir o produto em até 30 dias úteis e c) em razão disso, instaurou-se processo administrativo, devidamente notificado à fornecedora, no qual foi proferida decisão devidamente fundamentada que classificou a infração como leve e aplicou a multa fixada em 8.888,8889 UFIR'S, mantida em sede de julgamento de recurso administrativo. Logo, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, houve, sim, a prática de infração ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à tese de inobservância do dever de motivação quando da fixação da multa, em que pese se tratar de inovação recursal, a leitura das decisões proferidas na seara administrativa torna nítido que o cálculo do quantum debeat - que foi expressamente amparado na Lei Estadual 3906/2002 e no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor - observou os parâmetros fixados pelo Código de Defesa do Consumidor e considerou as peculiaridades fáticas atenuantes e agravantes, bem como o porte da empresa e o aspecto pedagógico da penalidade, o que também demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, o valor da multa não está adstrito ao valor do bem, mas sim à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor (artigo 3º da Lei Estadual nº 3906/2002 - que disciplina a forma de fixação do valor das multas administrativas previstas no código de defesa do consumidor), bem como aos limites (montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR) estipulados no parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, à luz da prova dos autos, foi adequadamente fixada e não merece ser reduzida. Recurso interposto contra sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

022. APELAÇÃO 0200138-58.2012.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 15 VARA CÍVEL Ação: 0200138-58.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00602701 - APELANTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADVOGADO: NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES OAB/RJ-040474 APELADO: MONIQUE DAMAS DA COSTA ANDRADE ADVOGADO: MÁRCIO ALVIM DE ALMEIDA OAB/RJ-130919 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Inexistência do ventilado vício. Simples leitura da ementa do voto que permite verificar que o colegiado enfrentou e se manifestou expressamente acerca dos pontos suscitados pela embargante e pertinentes à formação de sua convicção, decidindo, de forma fundamentada pela inexistência de prova mínima do direito da recorrente. Inconformismo com a justiça da decisão, que não desafia o manejo dos declaratórios. Prequestionamento. Desnecessidade de menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Inteligência do art. 1.025, do CPC. REJEIÇÃO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3163205

*** DGJUR - SECRETARIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0048470-10.2012.8.19.0205 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0048470-10.2012.8.19.0205